



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO COJUR N. 419/2017

Expediente n. 6703/2017

Ementa: Parecer CREMEPE. Perícia. Presença de assistentes técnicos durante o procedimento médico. Despacho COJUR n. 374/2017.

I – Dos Fatos

Trata-se de expediente encaminhado pelo Presidente do CFM para análise, com apoio do DEPCO, do Parecer da Assessoria Jurídica do CREMEPE sobre a possibilidade ou não da participação no ato pericial (anamneses e exame físicos), de assistentes técnicos não médicos das partes durante os procedimentos.

A Assessoria Jurídica do CREMEPE concluiu que:

“CONCLUSÃO

Por todos os motivos apresentados, entende e opina esta Assessoria, que:

- a) Não há dúvidas que o ato pericial é exclusivo do médico;
- b) No que diz respeito à presença de assistente pericial sem a formação de médico, não há nenhuma legislação específica proibindo. Todavia, sua atuação se restringe a acompanhar a perícia, não podendo intervir sob pena do perito interromper a perícia noticiando ao juiz. ”

É o relatório.

II – Da Análise Jurídica

A questão apresentada refere-se à possibilidade ou não da participação de assistentes técnicos das partes que não sejam médicos durante a realização de perícias médicas.

A Assessoria Jurídica do CREMEPE concluiu, resumidamente, que não há legislação que proíba a participação do assistente pericial não médico durante o procedimento, desde que não haja interferência por sua parte.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Concordamos com a Assessoria Jurídica do Regional, mas entendemos ser necessário complementar a resposta, tendo em vista que a leitura sistemática do Código de Processo Penal e a [Lei n. 12.030/09](#), que dispõe sobre as perícias oficiais, assegura ao perito autonomia técnica, científica e funcional.

O CPP estabelece que “Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.¹”

Em seguida dispõe:

§ 3o Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico

Assim, é possível afirmar que o CPP estabelece que o Assistente pericial deve ter a formação da área específica do exame que será realizado, uma vez que o próprio Ministério Público poderá indicar assistente técnico na área específica do exame.

Recentemente, a COJUR analisou a questão por meio do [Despacho n. 374/2017](#), transcrito abaixo na íntegra para melhor compreensão da matéria, vejamos.

“Inicialmente, verificamos que a consulta se reveste de aspectos relativos a caso concreto ocorrido no IML de Marabás e de Parauapebas, razão pela qual esclarecemos que o CFM somente analisa questionamentos formulados em tese sobre matérias de sua competência, sem adentrar nos casos concretos problematizados.

Considerando essa premissa, informamos que a perícia médico legal é espécie do gênero de perícia criminal, sendo aplicável, por oportuno, as regras da Lei n.º 12.030/09, que dispõe sobre as perícias oficiais, senão vejamos:

Art. 1o Esta Lei estabelece normas gerais para as perícias oficiais de natureza criminal.

Art. 2o No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso

¹ Art. 159, §1º.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.

Art. 3º *Em razão do exercício das atividades de perícia oficial de natureza criminal, os peritos de natureza criminal estão sujeitos a regime especial de trabalho, observada a legislação específica de cada ente a que se encontrem vinculados.*

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º *Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.*

Com efeito, a atuação do perito médico legal reveste-se dos mesmos regramentos estabelecidos para todos os atos médicos, inclusive com a autonomia resguardada na Lei acima transcrita.

Nesse sentido é o [Parecer CFM n. 09/2006](#), da lavra do i. Conselheiro Dr. Roberto Luiz D'Avila, vejamos:

“ ...

Diante do exposto, salvo melhor juízo, consideramos que:

*1. As atribuições do médico perito não podem ser confundidas com as de qualquer agente da autoridade policial ou judiciária, que pode determinar seu agente que proceda diligência determinando exatamente como agir. **Devido às particularidades contidas em qualquer exame médico, nenhuma norma administrativa pode determinar ao médico perito como se conduzir durante a perícia ou determinar quem deve estar presente ao exame pericial.** O médico perito deve obedecer às regras técnicas indicadas para o caso, lendo o laudo encaminhado pelo médico assistente, confrontando-o com o exame físico e determinando a capacidade laborativa do segurado, no pleno exercício de sua autonomia e sempre comprometido com a verdade;*

*2. **O exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental.***

(Grifamos e sublinhamos).”



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

O artigo 95 do Código de Ética Médica, com vistas a preservar a autonomia técnica do médico perito durante o ato médico, vedou a realização de *“exames médico-periciais de corpo de delito em seres humanos no interior de prédios ou de dependências de delegacias de polícia, unidades militares, casas de detenção e presídios.”*

Por outro lado, o Código de Processo Penal permite a indicação de assistente técnico, inclusive pelo Ministério Público, que, obviamente, deverá ser médico, senão vejamos.

“Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia: (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

§ 6o Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 7o Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

(Grifamos)

Por fim, ressaltamos que o médico perito que não autorizado a presença de pessoas que não participem do ato médico deverá justificar por escrito, conforme Nota Técnica Expediente SEJUR n. 44/2012:

“Consignamos, também, que o exame pericial é um ato médico. Assim, na hipótese de o médico-perito sentir-se, de alguma forma, pressionado por advogado que por ventura esteja acompanhando o periciando, assiste-lhe o direito – com fundamento em sua autonomia profissional, de decidir acerca da presença do profissional da advocacia no recinto em que a perícia for realizada, mediante explicitação por escrito de seus motivos, sob pena de recusa da realização da perícia.”

III – CONCLUSÃO

Assim, ressaltando que esta análise jurídica se restringiu a considerações em tese sobre os questionamentos formulados, sem adentrar no exame do caso concreto, temos que:

- No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional do médico perito.
- O exame médico pericial é um ato médico.
- Em respeito à autonomia e por se tratar de ato médico, o médico perito pode decidir pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento médico efetuado, justificando, por escrito, seus motivos.
- Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, em respeito à autonomia e por se tratar de ato médico, o médico perito pode decidir pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento médico efetuado, justificando, por escrito, seus motivos, mesmo que se tratem de assistentes não médicos das partes.

Ressaltamos que, por ser a perícia um ato médico, a participação do assistente técnico não médico se limita a observação do procedimento.

Feitas estas considerações, encaminhamos o expediente ao DEPCO, conforme despacho exarado pelo Senhor Presidente do CFM.

É o que nos parece, s.m.j.

Brasília, 07 de julho de 2017.

Valéria de Carvalho Costa
Advogada do CFM

De acordo:

José Alejandro Bullón Silva
Coordenador Jurídico